Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9898/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02436/2012
PROTOCOLO	:	1256258
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 13/2012
OBJETO DA ATA	:	SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES CITOLÓGICOS E ANÁLISES CLÍNICAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 53/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	:	CÉLULA DIAGNÓSTICOS CITOLÓGICOS LTDA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 102.503,90
PRAZO DE VIGÊNCIA	:	24/01/2012 A 23/01/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES INSERTAS NA LEI FEDERAL N. 8666/93, BEM COMO, NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preço n. 13/2012, celebrada pela Prefeitura Municipal de Jardim, com a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa visando à contratação de empresa especializada para a realização de exames citológicos e análises clínicas para atender aos munícipes carentes, sendo declarada vencedora a empresa Célula Diagnósticos Citológicos Ltda.



A análise da equipe técnica (ANC – 5ICE – 12339/2012 – Peça Virtual n. 29), assinala que "*o presente procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2012 se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte Fiscal, conforme descrito no item V.*"

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMRJ/SUBSTITUTO 12708/2012 – Peça Virtual n. 30), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão, foi encaminhado a esta Corte de Contas com os documentos obrigatórios e indispensáveis previstos na Lei nº. 10.520/2002[1], bem como, no artigo 38 da Lei Federal nº. 8666/93[2], quais sejam: edital do

[1] Institui, no âmbito da União, Estado, Distritos Federais e Municípios, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;

Pregão Presencial nº. 53/2011 e respectivos anexos (peça virtual n. 13); comprovante da publicação do edital (peça virtual n. 15); ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio com a respectiva publicação (peça virtual n. 11); cópia das propostas e dos documentos que a instruem (peça virtual n. 17); atos, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça virtual n. 22 e n. 23); parecer jurídico emitido sobre a licitação (peça virtual n. 24); atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação (peça virtual n. 25); minuta da Ata (peça virtual n. 13).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010[3]

No que tange à formalização da Ata, denota-se que seu instrumento fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Jardim, contemplando os elementos essenciais e necessários, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação – objeto do contrato e seus elementos característicos (cláusula primeira); do prazo de vigência (cláusula terceira); do preço registrado e da sua revisão (cláusula segunda); do fornecimento (cláusula sétima); dos pagamentos (cláusula oitava) e dos recursos orçamentários (cláusula décima).

Quanto ao dever inerente à Administração de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 25 de janeiro de 2012, conforme peça virtual n. 26, portanto, em consonância com o prazo prescrito no parágrafo único do Art. 61 da Lei n.º 8.666/93, que prevê a publicação em até vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

XII - demais documentos relativos à licitação.

[3] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;



Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:** Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 13/2012;

Publique-se.

Campo Grande, 31 de novembro de 2012.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(TXFC)